

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024

Lei Delegada nº 07, de 18 de abril de 2023

Decreto Municipal nº 9.552, de 30 de agosto de 2023

Resolução nº 01, de 25 de novembro de 2024

1ª Edição - Novembro de 2024



MACEIÓ DIGITAL

Diretor Presidente

RODRIGO SAMPAIO DE ROSSITER CORREA

Diretor Jurídico

SÉRGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA

Diretora Administrativa

IRIANE KARLA DE SOUZA BARBOSA

Diretor Operacional

GIVANILDO LIMA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Diretor de Projetos

MARCELO FERREIRA MENEZES

Equipe Técnica

LÍVIA LISBÔA SANDES SILVA

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Agente de fiscalização técnica: empregado responsável pela fiscalização da parte técnica do contrato.

Agente de licitação: empregado designado como pregoeiro nos termos da Lei nº 14.133/21, ainda que detentores somente de cargo em provimento em comissão, integrante da estrutura da Presidência, ou membro de comissão específica para realização de licitação nos termos da Lei nº 13.303/16.

Agente de compras: empregado que integra a unidade de gestão de licitações.

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada pela empresa.

Álea econômica: circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

Apostila: anotação ou registro administrativo feito no contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente, na última página ou juntada, por meio de outro documento e, pode ser utilizado em situações em que haja alterações contratuais, nos termos do art. 81, parágrafo 7º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativa e técnica da empresa.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Maceió Digital, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade competente: que é autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, homologação do processo licitatório, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em portarias e normativos internos da empresa.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra, serviço de engenharia ou serviço de mão de obra terceirizada, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse, Patrocínio e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação Integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação Semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a

formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a Maceió Digital convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Delegação de competência: ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado.

Diálogos com agentes econômicos: comunicação entre empregados da Maceió Digital com agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações.

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Equipe de apoio: empregado designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.

Gestor da unidade de licitações: autoridade que responde pela unidade de gestão de licitações, conforme normas internas da empresa.

Gestor da unidade técnica: autoridade que responde pela área demandante.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação Internacional: a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela agente de licitação.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Maceió Digital.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços

objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei n. 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: extensão de prazo contratual.

Regulamento: o presente Regulamento, composto de normas sobre licitações e contratos, editado em obediência ao art. 40 da Lei nº 13.303/2016.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Maceió – SUCAF: cadastro de pessoas jurídicas interessadas em contratar e participar de licitações com a Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, com um banco de dados que propicia informações com vistas a tornar as contratações mais vantajosas e transparentes, padronizando e desburocratizando procedimentos, além de permitir o acompanhamento do desempenho dos fornecedores cadastrados.

Sobrepço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

SUCC: Sistema Único de Contratos, Convênios e Congêneres.

Superfaturamento: faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da Maceió Digital, caracterizado, por exemplo:

- pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços.

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes,

sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Maceió Digital.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Unidade de gestão de contratos: gerência e/ou superintendência, responsáveis pela gestão administrativa dos contratos, conforme normas internas da empresa.

Unidade de gestão de convênios: gerência e/ou superintendência, responsáveis pela gestão administrativa dos convênios, parcerias e instrumentos congêneres, conforme normas internas da empresa.

Unidade de gestão de licitações: gerência e/ou superintendência, responsáveis pelo processamento da fase preparatória das licitações, contratações diretas e registro de preços, conforme normas internas da empresa.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL DE MACEIÓ

MACEIÓ DIGITAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 1º Fica instituído o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Maceió Digital, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2023 e do art. 4º do Decreto Municipal nº 9.552, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º O presente Regulamento deverá ser atualizado, sendo submetido à aprovação por parte do Conselho de Administração da Maceió Digital, conforme previsão contida no Decreto Municipal nº 9.552, de 30 de agosto de 2023.

§ 2º Nos procedimentos de contratação devem ser observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 2º Nas contratações realizadas pela Maceió Digital, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;

II - devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

III - deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;

IV - as análises documentais nos procedimentos licitatórios devem pautar-se com base no princípio do formalismo moderado;

V - as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas de anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade instituído pela Maceió Digital;

VI - a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da Maceió Digital e deve ter aplicação prática em suas licitações e contratos;

§ 1º Na aplicação deste Regulamento, considera-se agente econômico todos os fornecedores, prestadores de serviços, cooperativas, construtores, parceiros e outros.

§ 2º Aplicam-se às licitações e aos contratos disciplinados pelo presente Regulamento, as normas penais contidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º As licitações e os contratos da Maceio Digital devem ser processados pelas seguintes instâncias:

I - área demandante: setores internos da empresa, que podem ser, por exemplo, coordenações, gerências, superintendências e/ou diretorias, com atribuições técnicas, que podem solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos na área de sua competência;

II - unidade de gestão de licitações: responsável pelo processamento da fase preparatória das licitações, dos pregões, das contratações diretas, e pelo sistema de gestão e controle de registro de preços;

III - unidade de gestão de contratos: responsável pela gestão administrativa dos contratos;

IV - comissão de registro de preços: comissão composta por empregados da empresa nomeados em portaria, vinculada à unidade de gestão de licitações, responsável pelo gerenciamento das atas de registro de preços, bem como pela execução dos procedimentos relativos ao acompanhamento e revisão dos preços registrados.

Art. 4º As seguintes autoridades e agentes devem atuar em licitações e contratos:

I - autoridade competente: ordenador de despesas, que é autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, adjudicação e homologação do processo licitatório, em caso de Pregão, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em portarias e normativos internos da empresa;

II - gestor da unidade técnica: autoridade que responde pela área demandante;

III - gestor da unidade de licitações: autoridade que responde pela unidade de gestão de licitações;

IV - presidente da comissão de registro de preços: responsável pela comissão;

V- agente de licitação: empregado designado como pregoeiro nos termos da Lei nº 14.133/21, ainda que detentores somente de cargo em provimento em comissão, integrante da estrutura da Presidência, ou como membro de comissão específica para realização de licitação nos termos da Lei nº 13.303/16;

VI - agente de compras: empregado que integra a unidade de gestão de licitações;

VII - equipe de apoio: empregado designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.

VIII - agente de fiscalização técnica: empregado responsável pela fiscalização da parte técnica do contrato;

IX - agente de fiscalização administrativa: empregado responsável pela fiscalização da parte administrativa do contrato, integrante da unidade de gestão de contratos;

X - gestor do contrato: empregado responsável pelo gerenciamento geral dos contratos firmados pela empresa;

XI - advogado: empregado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitações e contratos.

CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 5º Em regra, a licitação é condição para a celebração de contratos no âmbito da Maceió Digital.

Art. 6º Identificado o enquadramento legal da demanda com as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, poderá a Maceió Digital proceder com a contratação direta, observado o seguinte procedimento:

I - a área demandante deve elaborar termo de referência, utilizando, no que couber, as regras e diretrizes previstas na legislação vigente, em especial, descrevendo o objeto e suas características técnicas, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e as motivações que forem consideradas cabíveis;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar projeto básico ou projeto executivo, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência, nos termos dos incisos V e VI do art. 42, da Lei nº 13.303/2016;

III - a unidade de gestão de licitações deve avaliar se o termo de referência ou projeto básico elaborado pela área demandante apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe para que seja complementado;

IV - a unidade de gestão de licitações deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico;

V - os agentes econômicos cadastrados no segmento pertinente ao objeto descrito no termo de referência devem receber o pedido de cotação, por meio de formulário específico, sem prejuízo de envio a agentes econômicos não cadastrados, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas;

VI - o pedido de cotação deve ser acompanhado do termo de referência ou do projeto básico, e indicar o prazo para a apresentação de proposta, conforme complexidade do objeto e urgência da contratação;

VII - a unidade de gestão de licitações deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico- financeira;

VIII - a contratação direta deve ser submetida à assessoria jurídica da empresa, para atestar a legalidade, podendo ser dispensado mediante justificativa do ordenador da despesa;

IX - Quando da convocação, o agente econômico selecionado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente, prorrogáveis a critério da Maceió Digital, justificadamente, salvo situações excepcionais, sob pena de decadência do direito à contratação;

X - a unidade de gestão de contratos deve solicitar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico da empresa e no Diário Oficial do Município – DOM, no prazo de até 5 (cinco) dias da data de assinatura do contrato, contendo, no mínimo:

- a) instrumento jurídico celebrado;
- b) número do processo administrativo;
- c) número do Instrumento Jurídico no SUCC;
- d) contratante;
- e) contratado (a);
- f) objeto e garantia contratual, quando houver;
- g) prazo de vigência;
- h) valor;
- i) data de assinatura;

XI - A cotação deve observar o disposto neste Regulamento.

XII - Em caso de obtenção de menos de 3 (três) propostas comerciais para a contratação por dispensa, a unidade de gestão de licitações deverá elaborar relatório com a devida justificativa e metodologia da referida cotação, bem como justificativa da economicidade;

XIII - A ratificação da inexigibilidade e o reconhecimento da dispensa serão subscritas pelo ordenador de despesas da respectiva área demandante, conforme portaria interna, e encaminhadas para a publicação pela unidade de gestão de contratos.

XIV - À luz da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, na hipótese de dispensa, esta deverá ser eletrônica, nos termos da legislação vigente. Não se tratando das aquisições e contratações supramencionadas, fica facultada à Maceió Digital a utilização da dispensa na modalidade eletrônica, a critério da unidade de gestão de licitações, aprovada pela diretoria administrativa.

XV - Nas contratações são aplicáveis as condições de habilitação previstas neste Regulamento.

SEÇÃO II - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Art. 7º Nos casos das contratações diretas, previstas nos incisos I e II do caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, mediante apresentação de no mínimo 3 (três) contratos, notas fiscais ou outro meio comprobatório, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência o art. 6º deste Regulamento.

I - Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

II - Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão de licitações pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta de preços como referência;
- b) obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

SEÇÃO III - DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

Art. 8º Na hipótese do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, um dos seguintes documentos:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, emitidos a menos de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

V - declaração emitida pelo próprio agente econômico, excepcionalmente, quando da impossibilidade da apresentação dos documentos previstos nas alíneas acima.

Art. 9º A justificativa fundamentada sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa é documento obrigatório a ser apresentado pela área demandante.

SEÇÃO IV - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Art. 10 É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para as seguintes situações:

I - atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;

II - atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em juízo trabalhista.

SEÇÃO V - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art 11 Nos casos de contratação direta previstos nos incisos do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, destaca-se a possibilidade de contratação de prestadoras de serviço público, integrantes das Administrações Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, por dispensa de licitação, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público e que faça parte do Estatuto Social do prestador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às concessionárias, permissionárias e autorizadas à prestação de serviços públicos.

Art. 12 Os processos de contratação direta formalizados com base neste regulamento serão instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Solicitação de compra e serviço;

II - Termo de referência ou projeto básico;

III - Propostas comerciais ranqueadas do menor para o maior valor, na qual conste a declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e condições gerais da contratação;

IV - Autorização do Conselho de Administração, quando necessária;

V - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - Documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e de qualificação técnica, conforme o caso e a necessidade.

VII - Reconhecimento da dispensa de licitação pelo Ordenador da Despesa;

Art. 13 Os valores limite, previstos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, para contratações diretas poderão ser reajustados anualmente por deliberação da Diretoria de Administração e Finanças, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Considerando a previsão legal, bem como a deliberação do Conselho de Administração, os valores para dispensa de realização de licitação pela Maceió Digital passam a ser de:

I - R\$116.823,85 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - R\$ 58.411,92 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos) para outros serviços, compras e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Art. 14 Nas contratações fundamentadas na dispensa de licitação em razão do valor, a análise de risco e o parecer jurídico poderão ser dispensados, mediante justificativa do ordenador de despesas.

Art. 15 A dispensa de licitação poderá ser realizada na forma eletrônica, nos casos de repasse de recursos federais e afins, salvo se houver justificativa da impossibilidade técnica da realização na modalidade eletrônica.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO

Art. 16 O credenciamento é o procedimento precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação futura, se for o caso, de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela Maceió Digital.

Art. 17 A Maceió Digital poderá adotar o credenciamento para situações em que as suas necessidades sejam melhor atendidas com a contratação do maior número possível de interessados e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversos credenciados, observado o seguinte procedimento:

I - a área demandante deve elaborar termo de referência, descrevendo, no mínimo, em especial, o objeto e suas características técnicas, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento;

II - a unidade de gestão de convênios, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre

o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe para que seja complementado;

III - a unidade de gestão de convênios deve elaborar edital de credenciamento, de acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- a) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
- b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal nos termos deste Regulamento;
- c) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- d) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- e) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital;
- f) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
- g) os critérios e a forma de distribuição das demandas entre os credenciados, que deverão ser tratados de forma isonômica;
- h) possibilidade de realização de sessões presenciais ou virtuais;
- i) ademais disposições aplicáveis a depender das particularidades do objeto.

Parágrafo único. Aos procedimentos para o credenciamento, não abordados neste artigo, aplicam-se as disposições definidas neste Regulamento para as etapas preparatórias da licitação e sua própria execução.

Art. 18 O edital de credenciamento deve ser submetido à assessoria jurídica, para parecer formal, e aprovado pela diretoria administrativa e pela diretoria da área demandante;

§ 1ª Após a aprovação, a unidade de gestão de convênios deve solicitar a publicação do edital de credenciamento no sítio eletrônico da empresa e no DOM.

§ 2º A unidade de gestão de convênios é responsável pelos pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital;

§ 3º A unidade de gestão de convênios deverá emitir termo de credenciamento, conforme modelo e prazos estabelecidos em edital, para o agente econômico cujo pedido tenha sido

aceito;

Art. 19 Os termos de credenciamento serão publicados no sítio eletrônico da Maceió Digital.

Parágrafo único. Após o credenciamento nos termos estabelecidos neste Regulamento, o processo de contratação futura, quando houver, bem como a escolha da melhor proposta, seguirá os passos definidos em edital, podendo a Maceió Digital, na medida em que surjam demandas referentes ao objeto credenciado, convocar as empresas credenciadas para entrega da proposta.

CAPÍTULO IV - DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO GERAL

Art. 20 A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

I - Preparação;

II - Divulgação do edital;

III - Apresentação de propostas e lances;

IV - Julgamento;

V - Negociação;

VI - Habilitação;

VII - Recursal;

VIII - Adjudicação e homologação do resultado ou revogação ou anulação do procedimento licitatório.

Art. 21 A licitação deve ser conduzida pelo agente de licitação, designado pela Presidência.

Art. 22 Nas situações em que for necessária a participação de técnico especializado, o gestor da unidade de licitações deve solicitar indicação do técnico especializado à área demandante.

Art. 23 A Maceió Digital poderá revogar suas licitações em virtude de interesse público, em decorrência de fato superveniente ou, ainda, deverá anulá-la em decorrência de ilegalidade não sanável em atos do procedimento.

Art. 24 É vedada a contratação dos agentes econômicos que elaboraram os documentos de natureza técnica não poderão ser contratados diretamente ou participar da licitação.

SEÇÃO II – DA ETAPA PREPARATÓRIA

Art. 25 A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

I - a área demandante deve elaborar termo de referência, no que couber, descrevendo, no

mínimo, o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma deste Regulamento, devidamente aprovados, observado o disposto no art. 42 da lei 13.303 de 2016;

III - a unidade de gestão de licitações juntamente com a área demandante deverá efetuar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

IV - a unidade de gestão de licitações deve promover cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, devendo dar preferência, para formação do custo médio, a utilização de contratos públicos de natureza semelhante.

V - a unidade de gestão de licitações, ao promover a cotação de preços acima explicitada deverá elaborar despacho contendo a metodologia utilizada para a formação do custo médio para contratação;

VI - a unidade de gestão de licitações, ao receber os documentos indicados nos incisos I e II deste artigo, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver para que sejam complementados;

VII - a unidade de gestão de licitações deve elaborar o edital, que deve conter, no mínimo:

- a) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- b) procedimento de licitação;
- c) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- d) documentos de habilitação;
- e) recurso;
- f) adjudicação e homologação;
- g) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- h) sanções;
- i) aderência ao programa de integridade da empresa;
- j) minuta de contrato, elaborada pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao que disciplina o art.69 da Lei nº 13.303/2016, observada as hipóteses legais de substituição por instrumentos simplificados.

VIII - as minutas de edital e de contrato devem ser submetidas à assessoria jurídica, , aprovadas e firmadas pela autoridade competente.

Art. 26 A Maceió Digital, quando couber, poderá realizar ou participar de licitações e contratações em conjunto com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com base em acordo de cooperação que deve dispor sobre as obrigações de cada uma das partes em relação ao procedimento de licitação e à contratação.

Art. 27 A Maceió Digital compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente equilibrado.

Parágrafo único. Nas contratações de bens e serviços, a empresa deve observar os aspectos da sustentabilidade em seus três pilares, social, ambiental e econômico, respeitando os normativos internos da Maceió Digital, notadamente a que dispõe sobre a responsabilidade das empresas contratadas quanto à qualidade, saúde e segurança do trabalho e sustentabilidade ambiental.

Art. 28 É facultado à Maceió Digital, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

I - procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela empresa de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;

II - reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

III - road show para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

IV - requisição de propostas para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

V - consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa;

VI - audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

SUBSEÇÃO I - DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 29 Quando cabível, a definição da conveniência e oportunidade da matriz de riscos será realizada na fase de planejamento da licitação.

Parágrafo único. A matriz de risco será elaborada conforme parâmetros definidos em instrução normativa interna da Maceió Digital.

Art 30 A Matriz de risco é a cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 31 A matriz de risco não é obrigatória para todas as contratações, sendo exigida nas contratações de obras e serviços de engenharia e naquelas cujo objeto seja de grande complexidade.

SEÇÃO III - INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 32 O objeto da licitação deve ser definido pela área demandante, que deve especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à empresa alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, a diretriz de ampliação da competitividade.

Art. 33 A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que a empresa pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade, sendo composta pelo detalhamento dos seguintes pontos:

I - características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;

II - características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da empresa, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;

III - características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Art. 34 O objeto das licitações pode ser dividido mediante decisão da unidade de licitações, desde que o parcelamento seja validado em Parecer pela assessoria jurídica e atenda aos seguintes requisitos:

I - não incida em prejuízos quanto a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;

II - demonstre inexistir prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos;

III - não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas.

Art. 35 Quando divisíveis, os objetos devem ser licitados por lotes, exceto quando demonstrado que:

I - haverá prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;

II - haverá prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;

III - em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, haverá ônus excessivo sobre o trabalho da empresa sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual;

IV - divisibilidade inviabilize a execução do objeto.

Parágrafo único. A decisão acerca da divisão do objeto compete à área demandante e sobre a licitação por lotes à unidade de gestão de licitações, que pode ser subsidiada pela assessoria jurídica, respeitando o tratamento diferenciado previsto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36 Na estruturação dos documentos preparatórios, observada a necessidade de justificativa da área demandante, poderá haver a indicação de marca nas seguintes hipóteses:

I - em decorrência da necessidade de padronização do objeto, observada a necessidade de ratificação pelo ordenador de despesas;

II - quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

III - quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

IV - para padronização do parque tecnológico.

Art. 37 A área demandante deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Art. 38 A área demandante deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) e/ou modelo(s) específico(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 39 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o art. 67 da Lei nº 13.303/2016, poderá ser criado pela Maceió Digital e será unificado.

Art. 40 Mediante justificativa técnica da área demandante, devidamente aprovada pela Diretoria da empresa, é possível vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes.

§ 2º Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputada qualquer reprimenda ou sanção.

SEÇÃO IV - DO PROCEDIMENTOS AUXILIARES À LICITAÇÃO

Art. 41 Quando necessário, uma amostra do objeto pode ser apresentada pelo licitante à Maceió Digital, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

§ 1º A Maceió Digital poderá exigir amostra do objeto no procedimento de pré-qualificação e na fase de verificação da efetividade da proposta.

§ 2º Em se tratando de verificação da efetividade da proposta, a amostra deverá ser apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, previamente, no instrumento convocatório, e a declaração de vencedor está condicionada à aprovação formal da amostra pela Maceió Digital.

§ 3º Em se tratando de pré-qualificação, quando justificada a necessidade de amostra, o agente econômico somente será considerado pré-qualificado após a aprovação formal da amostra pela Maceió Digital.

§ 4º No interesse da Maceió Digital, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético profissional na especialidade do objeto, desde que haja prévia especificação no edital do certame.

Art. 42 A Maceió Digital poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no

projeto básico.

§ 1º As condições e formas de avaliação, testes e/ou verificações das amostras, devem ser objetivamente previstas em edital.

§ 2º Nos casos em que o edital prever o procedimento de avaliação de amostras, sua realização deve constar como obrigatória. O procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados.

§ 3º Nos casos em que a avaliação de amostra se fizer necessária, devem ser previstos no instrumento convocatório, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para a entrega da amostra;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;

III - a forma de divulgação do período de avaliação da amostra e local da realização do procedimento de avaliação de amostra e de seus resultados;

IV - o roteiro de avaliação;

V - no curso da avaliação da amostra, deverá ser lavrada, pela agente de contratação, ata para comprovação da realização dos testes e comprovação dos requisitos, e deverá ser assinada por todos os presentes;

VI - condições e termos de devolução da amostra.

§ 4º O procedimento de avaliação de amostra previsto no item anterior poderá ser simplificado a depender das particularidades do objeto, desde que devidamente justificado, mediante nota técnica, pela área demandante.

Art. 43 Mediante justificativa, a área demandante pode exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, desde que observado os seguintes limites:

I - manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;

II - aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.

Art. 44 Se o agente econômico não dispuser dos referidos certificados nem de possibilidade de

obtem-los dentro do prazo de publicidade do edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, deve-se prever a admissão de outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação.

§ 1º A certificação não poderá ser exigida como critério para habilitação, sendo apenas um critério de aceitabilidade da proposta ou como condição de assinatura do contrato, situações a serem previamente definidas em edital, mediante justificativa técnica.

§ 2º A certificação, caso seja possível, poderá ser substituída, a critério da área demandante, mediante justificativa, por simples declaração do licitante.

Art. 45 A Maceió Digital poderá realizar audiência e consulta pública, sendo estas abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

I - a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

II - comissão especialmente designada providenciará a convocação, por meio de publicação no DOM, para a audiência pública, que conterá data, local e horário para a realização da sessão, links de documentação disponível, se for o caso, condições de participação e procedimentos para a realização das discussões.

III - comissão especialmente designada providenciará a convocação, por meio de publicação no DOM, para a consulta pública, que conterá o meio eletrônico e o prazo para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre o objeto.

§ 1º A finalidade da audiência e da consulta pública é o recebimento de sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo que os questionamentos podem ser respondidos durante a audiência ou antes da publicação do edital, no caso de consulta pública.

§ 2º A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO V – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 46 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Maceió Digital poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

Art. 47 O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda à necessidade da Maceió Digital.

Art. 48 Mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela Maceió Digital ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, o PMI será aberto, sendo observada as seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação no DOM e no site da Maceió Digital, de edital de

chamamento público;

II - apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Parágrafo único. Os autorizados a apresentar projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a área demandante, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades.

Art. 49 Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à Maceió Digital, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Art. 50 A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta.

Art. 51 Os autores ou financiadores dos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital do chamamento público do PMI.

§ 1º Acaso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público.

§ 2º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, poderão ser ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 3º Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pela Maceió Digital em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 52 O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado por comissão especialmente designada com apoio da assessoria jurídica, com base nas informações apresentadas pela área demandante e deve conter, no mínimo:

I - escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II - prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o programa de integridade da Maceió Digital;

III - prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de

complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

IV - hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

V - critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

VI - prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

VII - informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da empresa;

VIII - recursos.

SEÇÃO VI – DO ORÇAMENTO

Art. 53 O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve, necessariamente, ser baseada nos seguintes parâmetros:

I - contratos similares e anteriores firmados pela Maceió Digital, atualizados monetariamente;

II - contratos similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, ou ainda por empresas privadas, atualizados monetariamente;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de requisição de propostas, conforme previsto neste Regulamento;

V - pesquisa realizada em sistemas oficiais de governo;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Art. 54 O valor de referência deve ser obtido pela média de, no mínimo, 3 (três) dos itens mencionados no artigo anterior, utilizados de forma combinada ou não, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

§ 1º Todas as pesquisas de preço realizadas devem, necessariamente, conter a metodologia utilizada para o cômputo do custo médio para contratação.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 3º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a área demandante deverá ser acionada pela unidade de gestão de licitações para se certificar da correta compreensão, pelas sociedades consultadas, do objeto licitado, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 4º Se as discrepâncias referidas no item anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, sendo justificado no processo que propuser a instauração do procedimento licitatório eventuais exclusões ou ajustes dos valores orçados.

Art. 55 Cabe ao fornecedor colaborar com a Maceió Digital na apuração do preço de referência/orçamento estimado e da vantajosidade da contratação, mediante:

I - apresentação de propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e que reflitam as especificações do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, e sejam confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados, conforme previsto no art. 30, § 2º, da Lei nº 13.303/2016;

II - prestação de informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.

Art. 56 Os dados e informações pesquisadas somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

Art. 57 A pesquisa de preços feita junto ao mercado é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

§ 1º Caso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita, ou atualizada pelo índice oficial de inflação.

§ 2º A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

§ 3º No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa deve ser precedida de elaboração de planilha de composição de preços por parte da área demandante baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Art. 58 Até a fase de homologação da licitação, o orçamento deve ser sigiloso, permitindo-se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender

conveniente.

§ 1º O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da unidade de gestão de licitações, validada pela diretoria administrativa, que deve ser motivada, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Para manter o sigilo do orçamento, a Maceió Digital estabelecerá mecanismos de restrição interna aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo, na forma da Lei;

SEÇÃO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 59 Observado os requisitos contidos no art. 42, da Lei nº 13.303/2016, os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

Art. 60 As licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada, serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado.

Art. 61 As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, observados os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de

forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

III - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento.

IV - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

V - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela licitante/ contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela diretoria da área demandante, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

Art. 62 Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a licitante/contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela diretoria da área demandante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na matriz de risco como sendo responsabilidade integral da contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

Parágrafo único. Não será admitida, por parte da Maceió Digital, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

SEÇÃO VIII - DA MODALIDADE PREGÃO

Art. 63 Os critérios procedimentais da modalidade pregão, instituídos pela Lei nº 14.133/2021, deverão ser utilizados, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, incluindo os de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, salvo no caso em que houver recursos da União Federal, envolvidos na contratação, caso em que deverá ser aplicado, no que couber, o previsto na Legislação Federal.

§ 1º No caso de utilização da modalidade pregão, serão aplicadas as normas procedimentais dispostas na Lei nº 14.133/2021, quando este Regulamento não dispuser em contrário, para a etapa externa da licitação.

§ 2º Para os casos omissos neste Regulamento, serão aplicadas as normas que regulamentam a modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito municipal.

SEÇÃO IX - DO EDITAL

Art. 64 O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

I - no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, quando couber;

II - no caso de obra e serviço de engenharia, anteprojeto, quando couber, projeto básico, projeto executivo, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

Parágrafo único. A Maceió Digital goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 65 Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Parágrafo único. Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por agente ou comissão técnica designados pela diretoria da área demandante, com base em relatório de conformidade, assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 66 As minutas de editais, contratos e termos aditivos devem ser objeto de parecer jurídico emitido pela Diretoria Jurídica da Maceió Digital.

§ 1º Antes da homologação do certame, o processo deverá ser remetido à área jurídica para

análise dos requisitos formais da fase externa.

§ 2º O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 3º O parecer jurídico é opinativo, pelo que o gestor da unidade de licitações, da unidade de contratos ou a autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 67 O extrato do edital deve ser publicado no DOM e no sítio eletrônico da Maceió Digital, sendo facultado à empresa publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

Art. 68 O extrato do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação, prazo de publicidade do edital e endereço eletrônico em que o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

Art. 69 Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, contam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação no DOM, computando-se o dia do vencimento.

Art. 70 Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, e o veículo de publicação previstos nesta Seção, devem ser observados, salvo, no caso dos prazos, quando a modalidade utilizada for o Pregão em que deverão ser seguidos os prazos de ancoragem previstos na Lei nº 14.133/21.

Art. 71 O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e, de bens imóveis, de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 72 O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

SUBSEÇÃO I - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 73 Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida neste Regulamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações, com o apoio da área demandante e da assessoria jurídica, responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Art. 74 Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, para

viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do item anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações, com o apoio da área demandante e da assessoria jurídica, responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.

Art. 75 O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos nesta Subseção.

Art. 76 Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.

Parágrafo único. A decisão de adiar a abertura da licitação e a remarcação de sua abertura são de competência do agente de licitação, devendo ser publicada no DOM e no sítio eletrônico da empresa.

Art. 77 Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação.

Art. 78 Quando a modalidade licitatória adotada for o Pregão Eletrônico, os prazos de esclarecimentos e impugnações seguirão o previsto na Lei nº 14.133/2021.

SUBSEÇÃO II - DO EDITAL DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 79 A Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionar no Brasil.

Parágrafo único. A decisão em realizar licitação internacional é da Diretoria Executiva, em concordância com o gestor da unidade de licitações e da área demandante, e deve ser baseada na ampliação da competitividade.

Art. 80 O Edital da Licitação Internacional deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 81 O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros, que devem ser traduzidos por tradutor juramentado, quando necessário.

Art. 82 Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

§ 1º As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

§ 2º O pagamento feito ao licitante contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

Art. 83 As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes às aquelas

oferecidas ao licitante estrangeiro.

Art. 84 As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, e armazenamento, que devem ser indicados no edital.

Art. 85 O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da Maceió Digital e no DOM, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

Art. 86 Na contratação por sucursais das empresas sediadas no exterior ou de contratação efetuada no Brasil ou no exterior cuja execução do objeto ocorra parcial ou integralmente no exterior, devem ser observadas as diretrizes abaixo, podendo ser adotado o seguinte procedimento de contratação, em prevalência ao procedimento geral de licitação estabelecido neste Regulamento:

I - observância das peculiaridades do país onde a sucursal estiver localizada ou do local onde os serviços devem ser executados, considerando os princípios básicos atinentes à administração pública brasileira;

II - possibilitar a participação do maior número de interessados, com a finalidade de eleger a melhor proposta dentre aquelas apresentadas, devendo ser solicitadas propostas a, pelo menos, 3 (três) candidatos, mediante envio de termo de referência contendo descrição detalhada do objeto da contratação, dentre outros aspectos convenientes;

III - caso o objeto da contratação não seja de natureza confidencial, sempre que possível, deve-se buscar conferir maior publicidade ao processo de seleção, por meio de divulgação do certame nos veículos de comunicação locais;

IV - caso o objeto da contratação seja de natureza confidencial, deve ser encaminhado termo de confidencialidade aos interessados cotados e, somente após a devolução deste instrumento assinado, o termo de referência deve ser encaminhado;

V - capacitação técnica e jurídica do interessado, mediante comprovação de regular inscrição nos órgãos profissionais e comerciais competentes, quando as suas atividades assim o exigirem, e por meio de documentos que comprovem a qualificação técnica compatível com o serviço a ser executado, como currículo e atestados emitidos por clientes;

VI - avaliação jurídica formal sob o ponto de vista da legislação do país onde deve ocorrer a contratação por escritório de advocacia contratado na localidade ou por escritório de advocacia internacional contratado para análise da operação específica, dispensada a avaliação jurídica formal quando o objeto da contratação for serviço de advocacia.

Art. 87 As licitações internacionais seguirão as normas expressas nos regulamentos de cada entidade financiadora.

SEÇÃO X - DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 88 A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, sendo presidida pelo

agente de licitação e pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

Parágrafo único. Relativamente ao pregão eletrônico, serão aplicadas as normas para a sessão pública previstas na Lei nº 14.133/2021.

Art. 89 Na abertura da sessão pública, os licitantes devem apresentar declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

Art. 90 Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

SEÇÃO XI - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 91 São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela Maceió Digital as pessoas, físicas ou jurídicas, que:

I - tenham sofrido a penalidade de impedimento de licitar e contratar, desde que aplicada pela Administração Pública Municipal de Maceió, enquanto perdurar a sanção;

II - tenham sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública, direta ou indireta de qualquer esfera governamental, enquanto perdurar a sanção;

III - tenham sofrido a sanção prevista no art. 83, inciso III da lei 13.303/2016, aplicado pela Maceió Digital, enquanto perdurarem seus efeitos.

IV - tenham sofrido a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

V - que estejam elencadas nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;

Parágrafo único. Os impedimentos devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e perante o Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF) e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

Art. 92 Na hipótese de contrato em execução com agente econômico penalizado, serão aplicadas as normas da legislação aplicável à espécie.

Art. 93 Nos casos de renovação contratual, devem ser observados os impedimentos previstos,

relativamente aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua.

SEÇÃO XII - DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Art. 94 A área demandante e respectiva diretoria devem decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.

§ 1º A vedação à participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser justificada pela área demandante.

§ 2º Mediante justificativa, é permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

§ 3º A área demandante pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

§ 4º Após a assinatura do contrato, compete ao Diretor Presidente autorizar a alteração da composição do consórcio.

Art. 95 Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- I - as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- II - a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- III - as obrigações dos consorciados;
- IV - a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

§ 1º Mediante justificativa da área demandante, o edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos.

§ 2º A liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil, somente nos casos de licitação internacional.

Art. 96 Para fins deste Regulamento, os consórcios podem ser:

- I - horizontais: quando compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- II - verticais: quando compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

Art. 97 Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a

empresa.

Parágrafo único. Nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

SEÇÃO XIII - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO

Art. 98. Nas licitações regidas por este Regulamento, será concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, da seguinte maneira:

I - em licitações ou em disputas de lotes que não ultrapassem R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

II - em licitações para registro de preços, o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

III - nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º As licitações e lotes que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º A área demandante tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a empresa, desde que aprovada pelo Diretor Presidente, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 99 O edital de licitação com cota reservada para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo deve conter:

I - na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

II - se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas

deve ocorrer pelo menor preço;

III - que havendo vencedores distintos para as cotas principal e reservada, o percentual de diferença entre os preços ofertados não poderá ser superior a 10% (dez por cento) em relação ao menor preço, sob pena de desclassificação da proposta de maior valor.

SEÇÃO XIV - DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 100 No âmbito da Maceió Digital, as licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinadas , que deve ser definido pela área demandante e detalhado no edital.

Art. 101 O modo de disputa combinado inicia-se com o procedimento descrito a seguir neste Regulamento referente ao modo de disputa aberto e, ao final da fase de lances, será oportunizada a oferta novos lances finais e fechados, na forma do modo de disputa fechado, e por período definido no instrumento convocatório, respeitada a legislação aplicável.

Parágrafo único. No caso de pregão eletrônico, o modo de disputa combinado seguirá o procedimento estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Art. 102 As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016, que deve ser definido pela unidade demandante e detalhado no edital.

SUBSEÇÃO I - MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 103 No modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

§ 2º A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Art. 104 O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

I - os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 105 O edital pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 2º Após o reinício, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

Art. 106 No caso da existência de lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

SUBSEÇÃO II - MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 107 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

SEÇÃO XV - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 108 Nas licitações regidas por este Regulamento, o critério de julgamento de menor preço é preferencial.

Parágrafo único. Os demais critérios de julgamento previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa da área demandante.

Art. 109 Para utilização do critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, devem ser configuradas as seguintes situações:

I - a empresa não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos;

II - os agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poderes para compor preços dos produtos que repassam à empresa, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

Parágrafo único. No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da empresa ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, sendo o vencedor o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital..

Art. 110 Para utilização do critério da melhor combinação entre técnica e preço, as particularidades do objeto assim exigir a forma de julgamento, devendo ser observado:

I - a área demandante deverá emitir nota técnica, específica, na fase de preparação, justificando a escolha pelo critério de julgamento;

II - a ancoragem do edital deverá ser, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

III - a avaliação das propostas técnica e comercial considerará, necessariamente, o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento);

IV - o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento;

V - haverá inversão de fases entre apresentação de propostas e habilitação, ou seja, somente serão abertos os envelopes contendo as propostas técnica e comercial das empresas previamente habilitadas;

VI - salvo disposição expressa no edital, as licitações serão realizadas em duas sessões públicas, conforme abaixo:

- a) na primeira sessão, serão entregues os envelopes de habilitação e propostas técnica e comercial, sendo abertos apenas os relativos aos documentos de habilitação, que deverão ser rubricados pelos licitantes presentes, sendo os documentos serão avaliados, posteriormente, por comissão especificamente nomeada em portaria e o resultado da habilitação publicado no DOM, em prazo especificado em edital;
- b) na segunda sessão, que será agendada por meio de publicação no DOM, ocorrerá a abertura dos envelopes das propostas técnica e comercial, sendo os documentos serão avaliados, posteriormente, pela comissão nomeada e o resultado do vencedor publicado no DOM, em prazo especificado em edital;

V - o procedimento para a interposição de recursos deve seguir o disposto neste Regulamento;

VI - a critério da Maceió Digital, se assim o edital dispuser, os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas técnica e comercial poderão ser abertos em uma única sessão.

Art. 111 Para utilização do critério de melhor técnica, a área demandante pode utilizar sempre que as particularidades do objeto assim o exigir, observado o seguinte:

I - a área demandante deverá emitir nota técnica, específica, na fase de preparação, justificando a escolha pelo critério de julgamento;

II - a ancoragem do edital deverá ser, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

III - o edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser definida, conforme o caso, em percentual do total da pontuação técnica possível;

IV - o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento;

V - haverá inversão de fases entre apresentação de propostas e habilitação, ou seja, somente serão abertos os envelopes contendo as propostas técnica e comercial das empresas previamente

habilitadas;

VI - se o licitante que obtiver a maior nota técnica apresentar proposta comercial abaixo do valor médio estabelecido previamente pela Maceió Digital, conforme o levantamento realizado para a formação de preço, será declarado vencedor. Caso contrário, será formalizada negociação com o licitante, que não aceitando, será desclassificado e o seguem os critérios para os demais colocados.

VII - salvo disposição expressa no edital, as licitações serão realizadas em duas sessões públicas, da seguinte maneira:

- a) na primeira sessão, serão entregues os envelopes de habilitação e propostas técnica e comercial, sendo abertos apenas os relativos aos documentos de habilitação, que deverão ser rubricados pelos licitantes presentes. Os documentos serão avaliados, posteriormente, por comissão especificamente nomeada em portaria e o resultado da habilitação publicado no DOM, em prazo especificado em edital.
- b) na segunda sessão, que será agendada por meio de publicação no DOM, ocorrerá a abertura dos envelopes das propostas técnica e comercial. Os documentos serão avaliados, posteriormente, pela comissão nomeada e o resultado do vencedor publicado no DOM, em prazo especificado em edital.

VIII - a interposição de recursos deve seguir o disposto neste Regulamento;

Parágrafo único. A critério da Maceió Digital, se assim o edital dispuser, os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas técnica e comercial poderão ser abertos em uma única sessão.

Art. 112 A utilização do critério de maior oferta de preço, deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a empresa é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.

Art. 113 A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da empresa;

II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características, encontrando-se em estado de exaustão, tendo sua composição geral danificada em mais de 50% (cinquenta por cento), ou ainda aquele cujo custo de recuperação ou atualização tecnológica for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição de novo bem de mesma finalidade ou similar;

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - custo de carregamento no estoque;

VI - tempo de permanência do bem em estoque;

VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII - custo de oportunidade do capital;

IX - outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 1º A avaliação pode ser realizada diretamente pelos agentes da empresa ou contratada perante terceiros.

§ 2º Para proceder com a alienação de bens inservíveis, é permitido à empresa contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial, devendo esta ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 114 A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental, dependendo de decisão motivada do Diretor Presidente.

§ 1º A alienação deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta.

§ 2º O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

Art. 115 O Termo de Referência deve prescrever critérios com parâmetros objetivos para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem, sendo o julgamento realizado pelo agente de licitações, observado o seguinte procedimento:

I - os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados;

II - as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

III - o agente de licitações deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no termo de referência, de forma motivada.

Art. 116 Após a fase de julgamento, o agente de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

SEÇÃO XVI - DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

Art. 117 O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado está em conformidade com as especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela área demandante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

Art. 118 Nas licitações, os agentes econômicos deverão apresentar as seguintes declarações:

I - de inexistência de fatos impeditivos para participação;

II - de que cumpre plenamente os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, se for o caso;

III - de que não há, em suas instalações, a realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 (dezoito) anos ou a realização de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, na forma da lei;

IV - de que, para a execução do contrato, cumpre todos os requisitos previstos na legislação pertinente ao objeto, inclusive quanto ao Marco Civil da Internet, Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014, quando couber; e

V - declaração de independência das propostas;

VI - de que cumpre plenamente os requisitos exigidos no edital;

VII - de que cumpre os requisitos para habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital;

VIII - quando Pregão, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

IX - demais declarações exigidas no edital como condição de aceitabilidade da proposta.

Art. 119 A comissão técnica designada pela Diretoria Executiva poderá realizar prova de conceito ou analisar amostras, desde que previstas em edital, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital, devendo observar o seguinte:

I - a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;

II - a avaliação deve ser formal e tecnicamente motivada.

III - Quando previsto em edital, a comissão técnica dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

Parágrafo único. A decisão da Comissão deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

SEÇÃO XVII - DA CONFORMIDADE DO PREÇO

Art. 120 O licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

I - a indicação dos quantitativos e dos custos unitários;

II - a composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - a taxa de administração, detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

Art. 121 Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade por etapas que deve ser previsto no edital.

Art. 122 Encerrada a etapa competitiva do processo, o agente de licitação pode divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 123 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários.

Art. 124 O valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pela empresa, sob pena de desclassificação.

§ 1º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento da empresa.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento da empresa, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pela empresa;

Art. 125 O agente de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados pelo licitante:

I - planilha de composição de preços;

II - acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

SEÇÃO XVIII - DA NEGOCIAÇÃO

Art. 126 O agente de licitação deve negociar formalmente com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega, salvo se regulamentos específicos de fontes de recursos externos vedarem tal prática.

Parágrafo único. É vedado ao agente de licitação, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

Art. 127 A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pela área demandante.

Art. 128 O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

SEÇÃO XIX - DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 129 O agente de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o agente de licitação a erro.

Art. 130 O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto, indicando expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

§ 1º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a Maceió Digital.

§ 2º Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 131 O agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

Parágrafo único. O julgamento da proposta será pautado pelo princípio do formalismo moderado, cabendo em diligência, inclusive a inclusão de novos documentos que atestam

situações já consolidadas antes da data do certame.

Art. 132 Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

Art. 133 O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

SEÇÃO XX - DA HABILITAÇÃO

Art. 134 Para habilitação dos agentes, poderá ser exigida dos interessados documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal e trabalhista;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

SUBSEÇÃO I - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 135 Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - se pessoa natural ou empresário individual:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;
- c) Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

II - se pessoa jurídica:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;
- b) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes aos representantes, em caso dessa atribuição e dos dados pessoais dos representantes não constarem no estatuto ou contrato social;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal

de designação de diretoria em exercício;

- d) decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir;
- e) termo de compromisso de constituição de consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio.

SUBSEÇÃO II - DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 136 Quanto à regularidade fiscal, poderá ser exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

II - prova de regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

III - certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 137 Nos casos das microempresas e empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para a adjudicação, etapa em que deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

SUBSEÇÃO III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 138 A qualificação técnica poderá ser exigida na fase de habilitação, bem como em fases posteriores, sendo restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes e devem ser indicadas expressamente no edital.

Parágrafo único. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 139 No que se refere à fase de habilitação, podem-se exigir os parâmetros necessários à

comprovação da qualificação técnica, em especial, não limitados, aos seguintes documentos:

I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade e fornecimento pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II - comprovação de qualificação técnica-operacional, quando as particularidades do objeto exigir;

III - comprovação de qualificação técnica-operacional, quando as particularidades do objeto exigir;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Parágrafo único. Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 140 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 1º Os atestados de capacidade técnica devem estar em nome da própria licitante, salvo nos casos de matriz e filial.

§ 2º Se o instrumento convocatório assim o permitir, podem ser aceitos atestados internacionais desde que devidamente traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 141 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 142 A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

Art. 143 No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Maceió Digital exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Art. 144 É permitido o somatório de quantitativos existentes em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

SUBSEÇÃO IV - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 145 É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros

documentos e informações:

I - balanço patrimonial, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo este assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa.

- a) Para empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, quando a complexidade e o vulto da contratação assim o requerer, conforme definição editalícia, o balanço deverá estar devidamente publicado e registrado na Junta Comercial ou órgão autorizado.
- b) Para as sociedades anônimas de capital fechado, será exigido apenas o registro;
- c) O balanço apresentado na forma de escrituração contábil digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, substitui o exigido nos subitens acima.
- d) As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, desde que não enquadradas no art. 1.065 do Código Civil, devem apresentar Balanço de Abertura, podendo este ser substituído pela prova de capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

II - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso.

- a) Na hipótese em que a certidão para recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, devem os licitantes apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor.

Art. 146 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, para cada um dos índices, valor maior ou igual ao mínimo exigido no edital.

§ 2º Nas situações em que as empresas licitantes não atinjam valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa pela prova de capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 3º Para micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional, a qualificação econômica, dentre outras exigências editalícias, poderá ser comprovada pela apresentação do balanço ou pela prova do capital social/patrimônio líquido.

§ 4º Para os casos de dispensa de licitação, a comprovação poderá ser por meio de até 10% (dez por cento) do capital social, salvo nos casos de Microempreendedor Individual, em que será dispensada.

Art. 147 A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

- a) A critério da Maceió Digital, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- b) É vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- c) A Maceió Digital, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- d) É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SUBSEÇÃO V - DA INABILITAÇÃO

Art. 148 Após análise, o agente de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

§ 1º Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste Regulamento.

§ 2º Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

§ 3º O agente de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor, complementar documentação ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 149 Na fase de habilitação, será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos nas seguintes hipóteses:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e

desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III - juntada de documentos ausentes, comprobatórios de condição atendida previamente à apresentação da proposta, por equívoco ou falha.

Art. 150 O agente de licitação deve conceder prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto, indicando expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

Parágrafo único. Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 151 Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

SUBSEÇÃO III - DO RECURSO

Art. 152 Declarado o vencedor, durante a sessão pública, ou em hipótese de fracasso, qualquer licitante pode manifestar em até 01 (um) dia útil e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em 3 (três) dias úteis, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Parágrafo único. A falta de manifestação no prazo indicado importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

Art. 153 As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

Art. 154 É vedado ao agente de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

Art. 155 O agente de licitação, acolhendo ou não as razões recursais, deve encaminhar relatório para a validação do ordenador de despesa.

§ 1º No caso de acolhimento do recurso, o agente de licitação deve retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado.

§ 2º O acolhimento do recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de

aproveitamento.

§ 3º A decisão final acerca do recurso deve ser publicada no site da empresa, que conterà o prazo para a retomada da sessão pública, quando houver acolhimento do recurso.

Art. 156 No caso de inversão das fases, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

Art. 157 Será publicada no DOM a decisão do recurso da habilitação, a partir de quando começará a correr o prazo de 01 (um) dia útil para a interposição dos recursos das licitantes inabilitadas, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos.

SEÇÃO XXI - DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 158 O agente de licitação deve realizar a adjudicação, quando não houver recurso.

Parágrafo único. Em caso de recurso, a adjudicação e a homologação serão realizadas pelo ordenador de despesa.

Art. 159 Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

I - homologar a licitação;

II - revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

III - anular a licitação por ilegalidade;

IV - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido à licitação;

V - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Art. 160 Em licitações de grande vulto, de alta complexidade técnica ou de riscos elevados, a homologação pode ser antecedida de análise de integridade promovida pela Diretoria Administrativa.

Art. 161 A revogação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 3 (três) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

§ 1º Se houver análise de integridade, o prazo indicado no *caput* será contado após liberação aos licitantes interessados do seu teor integral.

§ 2º A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pelos licitantes que ofereceram manifestação.

SEÇÃO XXII - PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 162 A pré-qualificação, na forma do art. 64 da Lei nº 13.303/2016, objetiva identificar agentes econômicos habilitados e/ou bens que atendam às necessidades da empresa, devendo observar:

I - a área demandante deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes;

II - a comissão designada deve elaborar edital de pré-qualificação, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- a) os bens que são objetos da pré-qualificação, remetendo às especificações técnicas do termo de referência;
- b) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
- c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.

III - o edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pelo presidente da comissão designada;

IV - a comissão deve publicar o edital de pré-qualificação no DOM e no sítio eletrônico da empresa;

V - os pedidos para a pré-qualificação podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

VI - a área demandante deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e pode realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;

VII - a área demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação, que deve ser encaminhado à comissão para decisão final, devidamente motivada;

VIII - o resultado sobre o pedido de pré-qualificação deve ser comunicado ao agente econômico;

IX - o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

X - a comissão deve publicar, no sítio eletrônico da empresa, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação.

Art. 163 A pré-qualificação tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

I - a área demandante deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar à comissão a sua renovação;

II - a comissão decide pela renovação da pré-qualificação, publicando comunicado no DOM.

Art. 164 Caso a pré-qualificação não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo.

Parágrafo único. os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

Art. 165 Em razão da pré-qualificação, a empresa pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 166 A Maceió Digital utiliza o Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Maceió, podendo adotar cadastro próprio para registro de fornecedores, desde que o processamento do cadastro e suspensão de validade observe a legislação vigente.

Art. 167 Ao registro de preços, na forma do art. 66 da Lei nº 13.303/2016, no que couber, considerando as disposições deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade pregão, pelo procedimento próprio da supracitada ou, ainda, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º O registro de preços deverá ser precedido de ampla pesquisa de preços.

§ 2º A ARP terá prazo de vigência não superior a um ano, podendo ser prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, sendo renovado, inclusive, os quantitativos previstos inicialmente.

§ 3º Poderão ser registrados preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado, desde que expressamente previstas as condições no edital;

§ 4º O fracionamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006 poderá ser flexibilizado, desde que haja justificativa técnica e/ou econômica.

Art. 168 A Maceió Digital, com o intuito de verificar se os preços de suas Atas de Registro de Preços continuam vantajosos, poderá, caso julgue oportuno e conveniente, proceder à verificação nos moldes deste Regulamento.

Art. 169 O sistema de gestão e controle de registro de preços será realizado pela unidade de gestão de licitações, por meio da comissão de registro de preços, que desempenha, dentre outras, as seguintes atividades:

I - gerenciamento das atas de registro de preços, controlando os quantitativos dos bens, materiais e serviços registrados, para adoção das providências visando assegurar a continuidade

do fornecimento;

II - condução dos procedimentos relativos ao acompanhamento e revisões dos preços registrados, nos termos da legislação vigente;

III - proposição da aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado.

IV - autorização para assinatura do contrato pelos partícipes e para adesão, nos casos em que assim for permitido.

Art. 170 A Maceió Digital poderá realizar registro de preços com participação de órgãos e entidades da administração municipal de Maceió e, dependendo do regime jurídico a que se submetem, serão disponibilizadas duas minutas de contratos, uma à luz da Lei nº 13.303/2016 e outra da Lei nº 14.133/2021.

Art. 171 A Maceió Digital poderá permitir a participação em seus registros de preços de outros órgãos ou entidades integrantes das administrações públicas brasileiras e, dependendo do regime jurídico a que se submetem, serão disponibilizadas duas minutas de contratos, uma à luz da Lei nº 13.303/2016 e outra da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Na licitação para registro de preços em que a Maceió Digital figurar como órgão gerenciador, deverão ser adotados os procedimentos internos da empresa, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

§ 2º É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, devendo este ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela comissão de registro de preços.

§ 3º Os quantitativos totais previstos no registro de preços poderão ser vinculados exclusivamente a Maceió Digital, cabendo a ela, na medida em que surjam as necessidades dos partícipes, repassar os respectivos quantitativos.

Art. 172 A adesão à atas de registro de preços deve observar os seguintes procedimentos:

I - a área demandante deve produzir termo de referência nos termos deste Regulamento, contendo, ainda:

- a) necessidade da empresa, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- b) definição da quantidade e dos valores pretendidos; e
- c) motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:
 - i) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - ii) pareceres técnicos, se for o caso;
 - iii) a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os

praticados pelo mercado;

II - a unidade de gestão de licitações deve dirigir ofício à entidade ou ao órgão gerenciador da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

III- a unidade de gestão de licitações deve consultar o detentor da ata, requerendo a sua concordância;

IV - o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico;

V - a unidade de gestão de licitações deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no DOM.

Parágrafo único. As adesões às atas de registro de preços da Maceió Digital por órgãos regidos pela Lei nº 14.133/2021 somente serão admitidas caso o Edital também tenha previsto minutas de contrato à luz da Lei nº 13.303/2016.

Art. 173 Por se tratar de ato discricionário da Maceió Digital, o pedido de adesão às atas de registro de preços da empresa deverá ser encaminhado à unidade de gestão de licitações para posterior apreciação da diretoria competente, comunicando aos interessados e tomando as providências cabíveis, observado os seguintes pontos:

I - caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;

II - as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata;

III - as aquisições a que se refere a alínea anterior não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

IV - os pedidos de adesão somente poderão ser aceitos nos casos em que a ata estiver vigente.

Art. 174 Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, deste Regulamento e da Lei nº 14.133/2021, a depender do regime jurídico do partícipe, inclusive no que tange a prazos e alterações.

Art. 175 Aplicam-se ao Registro de Preços e às contratações dele decorrentes as sanções disciplinadas por este Regulamento.

Art. 176 É facultado a Maceió Digital realizar Registro de Preços sem quantitativo previamente definido, sendo, somente elencado um montante financeiro que poderá ser gasto com quaisquer

dos itens licitados.

TÍTULO III - DO CONTRATO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 Os contratos celebrados no âmbito da Maceió Digital são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e na legislação civil.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contratos verbais, sendo estes nulos.

Art. 178 Em regra, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo para objetos que sejam de pronta entrega e pagamento, que não tenham obrigação futura, casos em que é admitida a redução a termo do contrato, utilizando-se nota de empenho de despesa, Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço ou documento equivalente, considerando as aquisições que não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 13.303/2016.

Parágrafo único. São considerados objetos de pronta entrega aqueles executados integralmente em até 30 (trinta) dias corridos, sendo que a garantia técnica contratual obrigatória não configura obrigação futura.

CAPÍTULO II - DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Art. 179 Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o instrumento contratual em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Maceió Digital, mediante justificativa.

Parágrafo único. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no DOM em até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura e no sítio eletrônico da empresa em até 5 (cinco) dias a contar da publicação no DOM.

Art. 180 Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo pode ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 181 Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 182 A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela empresa caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 183 Assinado o instrumento de contrato, a sua execução pode ser submetida à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 184 Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

CAPÍTULO III - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 185 A duração dos contratos deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse da empresa, conforme estabelecido no Edital que originou a contratação.

Art. 186 Com base no Edital, o Contrato deve distinguir:

I - o prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

II - o prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos.

Art. 187 As prorrogações de prazo de execução com a aquiescência do contratado devem ocorrer por decisão do gestor do contrato e podem ser formalizadas por apostilamento, desde que não extrapolem o prazo de vigência.

Parágrafo único. Em sendo necessária a extensão do prazo de vigência ou a renovação contratual, o procedimento deverá ser formalizado por meio de aditivo contratual.

Art. 188 Os prazos de execução poderão ser prorrogados sucessivas vezes, nos termos da sua vigência, desde que devidamente justificado e aprovado pelo ordenador da despesa e limitados a 05 (cinco) anos, entretanto, admitem-se, prazos de execução e vigência superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses, nos termos do art. 71 da lei 13.303/2016:

I - projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 189 No contrato que prevê a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência poderá ser automaticamente prorrogado pela empresa, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Art. 190 Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicadas sanções administrativas previstas no contrato e na legislação que rege o tema;

II - o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste ou à revisão contratual;

III - a Maceió Digital pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 191 O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

CAPÍTULO IV - DO CONTEÚDO DO CONTRATO

Art. 192 Os contratos deverão observar as cláusulas previstas no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, vinculando-se ao Edital ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e às propostas apresentadas pelo contratado.

Art. 193 O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à empresa ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela empresa, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Art. 194 O contrato deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

I - a autocomposição de conflitos, nos termos da legislação vigente;

II - a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - o foro da sede da empresa como competente para dirimir conflitos.

Parágrafo único. A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 195 A Maceió Digital, desde que previsto no Edital, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto do contrato, nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Quando permitida a subcontratação, a contratada deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.

Art. 196 A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato e, quando couber, pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

Art. 197 A parcela do objeto a ser subcontratada deverá ser acessória e não poderá exceder, em termos financeiros, a 30% (trinta por cento) do total do contrato, devendo ser previamente autorizada pela Maceió Digital.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 198 Com base na legislação vigente, a remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de acordo de níveis de serviços, previstos no edital e detalhados no termo de referência,

anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

IV - os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no acordo de níveis de serviço, podendo serem previstas, contratualmente, glosas, observando-se o seguinte:

- a) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
- b) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;
- c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Art. 199 O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado, sem prejuízo na apuração dos níveis de serviço para fins de pagamento.

Art. 200 O agente de fiscalização técnica do contrato deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o gestor da unidade de contratos para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

CAPÍTULO VI - DA GARANTIA

Art. 201 A Maceió Digital pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, com validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes.

Parágrafo único. O recolhimento prévio da garantia poderá ser flexibilizado por decisão de

autoridade competente.

Art. 202 A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento:

I - de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

II - de prejuízos diretos causados à empresa decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III - das multas moratórias e compensatórias aplicadas pela empresa à contratada; e

IV - de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

Art. 203 Além da aplicação da multa prevista em Edital e/ou Contrato, a inobservância das condições fixadas para apresentação da garantia acarretará nas seguintes hipóteses:

I - possibilidade de a Maceió Digital convocar os licitantes remanescentes, conforme respectiva ordem de classificação, nos termos dos incisos VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

II - retenção do valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

Art. 204 Ocorrendo o vencimento da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da empresa, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato, a garantia deve ser considerada extinta.

Art. 205 Considera-se a garantia extinta também após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento ou documento equivalente estabelecer o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.

Art. 206 Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da Maceió Digital pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas, quando couber, decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 207 A fiscalização da execução do contrato consistem na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

§ 1º A fiscalização deve ser administrativa e técnica, conforme competências previstas em instrução normativa específica, sendo a técnica atribuída ao fiscal, fiscal substituto e fiscal auxiliar e a administrativa atribuída à unidade de gestão de contratos.

§ 2º O agente de fiscalização técnica do contrato é responsável pelos recebimentos e emissão de termo de aceite dos objetos contratados.

§ 3º A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 208 Caso a Administração Pública Municipal firme contrato cujo objeto seja relacionado à atividade da Maceió Digital, poderá ser nomeado como fiscal empregado da empresa, por meio de portaria conjunta.

Art. 209 O contratado deve manter preposto para representá-lo nas ações inerentes à execução do contrato.

Art. 210 Por razões de interesse público e/ou descumprimento de obrigações contratuais, sem prejuízo das sanções aplicáveis, a Maceió Digital poderá suspender a execução contratual.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo deverá ser fundamentada pelo agente de fiscalização técnica do contrato e autorizada pelo gestor, que deve comunicar ao preposto do contratado e à unidade de gestão de contratos, indicando:

I - o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da área demandante;

II - se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada.

CAPÍTULO VIII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 211 Na forma da Lei, o recebimento do objeto pode ser:

I - provisório: que se efetua em caráter experimental, em um período determinado no qual se verifica a perfeita adequação do objeto entregue às especificações contratadas, bem como sua qualidade.

II - parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

III - definitivo: deve ser efetuado no prazo fixado em contrato, não superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais justificados e previstos no edital.

Art. 212 Os recebimentos de materiais de estoque devem ser ratificados pelo agente de fiscalização técnica do contrato, salvo disposição em sentido contrário, devendo este documentar o recebimento tanto provisório quanto definitivo, verificando se o objeto atende a todas as especificações contidas no edital.

§ 1º Caso o agente de fiscalização técnica ou a unidade de gestão de contratos verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

§ 2º O tempo para a correção deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

§ 3º Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos.

§ 4º O agente de fiscalização técnica do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, tomado as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à contratada.

Art. 213 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

Parágrafo único. O fiscal poderá, caso necessite, requisitar auxílio da Diretoria Jurídica para dirimir dúvidas no que tange à execução do Contrato.

CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO

Art. 214 O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal, da fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado, além de outros detalhamentos previstos na legislação vigente.

Art. 215 O prazo para pagamento da nota fiscal/fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos a partir do adimplemento da obrigação, podendo o contrato prever o pagamento em conta vinculada.

Art. 216 Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

Parágrafo único. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 217 Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo

previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

Art. 218 Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Art. 219 Nos casos em que o pagamento se tratar de cessão de mão de obra sujeita a planilha de composição de preços, o contratado deverá sempre considerar o valor máximo preenchido na planilha, sendo inviável quaisquer pagamentos ali não previstos anteriormente, na ocasião do certame.

CAPÍTULO X - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Art. 220 A alteração incidente no objeto do contrato deve ser consensual, podendo ser de caráter:

I - quantitativa: quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;

II - qualitativa: quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

Art. 221 Quando a alteração possuir caráter quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

I - a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;

II - em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

III - os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens.

Art. 222 Quando a alteração possuir caráter qualitativa, sujeita-se aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

I - as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

II - a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

III - a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

IV - a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 223 A alteração para manter equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

I - reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento estimado da contratação ou da concessão do último reajuste;

II - repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que terá como base o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho ou no Dissídio Coletivo de Trabalho, a ser aplicado a partir da data-base firmada nos respectivos instrumentos de negociação, que serviram de fundamento para o orçamento da proposta comercial, desde que o licitante tenha feito, expressamente, referência à última CCT na licitação.

III - revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Parágrafo único. O reequilíbrio econômico-financeiro é um ajuste que se admite a qualquer tempo para repor perdas imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, configuradoras de álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 224 Quando aplicável o reajuste, observar-se-á que:

I - a empresa deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

II - O reajuste será concedido mediante solicitação da contratada com todos os termos do reajuste.

Art. 225 Quando aplicável a repactuação, observar-se-á que:

I - os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se:

- a) a partir da assinatura do termo aditivo;
- b) em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras;
- c) em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim

como para a contagem da anualidade em repactuações futuras. Nesse caso, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

II - quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III - a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV - a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e

V - a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos com empresas privadas ou com a administração pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Art. 226 Para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, a contratada deve demonstrar à Maceió Digital, por escrito, a variação excepcional e grave nos custos, assim como sua causa, com pedido justificado de revisão do preço praticado.

§ 1º Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

§ 2º Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e as revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

Art. 227 Dentro da vigência do Contrato, devem ser celebrados por meio de Termos Aditivos, as alterações que são incidentes sobre o objeto, observada a necessidade de:

I - instrução com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e

condições e, quando for o caso, calcular os limites;

II - embasamento com justificativa ratificada pela autoridade responsável;

III - análise da Diretoria Jurídica, quando for o caso, da área financeira;

IV - publicação, por meio de extrato do termo aditivo, no DOM e no sítio eletrônico da empresa.

Art. 228 Dentro da vigência do Contrato, devem ser celebrados por meio de Termos de Apostilamento, as alterações que disponham acerca:

I - da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II - da correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;

III - das alterações na razão ou na denominação social da contratada;

IV - do cronograma de execução do contrato.

CAPÍTULO XI - DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 229 O inadimplemento contratual de quaisquer das partes contratantes autoriza a rescisão e, em caso de interesse da Maceió Digital, deve ser antecedida do processo administrativo.

Art. 230 O descumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais, ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

Parágrafo único. No presente caso, a Maceió Digital poderá conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação.

CAPÍTULO XII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 231 As sanções administrativas que poderão ser aplicadas pela Maceió Digital são as previstas na Lei nº 13.303/2016 e, no caso de pregão, na Lei nº 14.133/2021, inclusive para eventuais infrações cometidas no processo licitatório, quando essas previsões não conflitarem com este regulamento, sem prejuízos de outras sanções estabelecidas por outros normativos específicos.

Art. 232 Caberá ao agente de fiscalização técnica do contrato, quando verificar conduta irregular atribuída à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que seja parte em contrato firmado com a Maceió Digital, apresentará à unidade de gestão de contratos formulário de Relatório de Descumprimento/Inadimplência devidamente preenchido e assinado com relato detalhado sobre o descumprimento verificado.

Art. 233 A partir do Relatório, deverá ser instaurado processo administrativo instruído com:

I - cópia do Relatório completo, contendo toda a descrição dos fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado, se for o caso;

II - indicação das penalidades a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;

III - notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - cópia do contrato ou aditivo contratual que tenha dado causa ao processo;

V - informações acerca das eventuais garantias prestadas pelo contratado;

VI - outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 234 A notificação do acusado deverá ser efetuada por meio eletrônico ou mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica, ou no endereço correspondente em se tratando de pessoa física.

Parágrafo único. A notificação do processado acarretará na abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará à vista imediata dos autos.

Art. 235 Apresentada a defesa, o gestor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de seu recebimento, relatará o processo e decidirá, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.

Parágrafo único. A decisão de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento devem ser publicadas no Diário Oficial do Município, sendo assegurado ao processado vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, inexistindo efeito suspensivo em caso de interposição.

Art. 236 Em caso de interposição de recurso, o gestor do contrato apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, encaminhará o processo administrativo interno à apreciação do Presidente da empresa para análise e julgamento do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 237 A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade ou de julgamento do recurso interposto será realizada por meio de publicação no DOM, contendo as instruções necessárias para o acompanhamento dos demais atos processuais e prazos subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a publicação do julgamento do recurso no DOM, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor respectivo.

TÍTULO IV - DO PATROCÍNIO E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I - DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 238 Nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.303/2016, os contratos e convênios de patrocínio poderão ser celebrados pela Maceió Digital com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da empresa, em alinhamento ao planejamento estratégico da empresa e do Município de Maceió, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Art. 239 A empresa poderá, ainda, celebrar contratos e convênios de patrocínio com empresas interessadas em promover atividades relacionadas ao seu objeto social, por meio da realização de chamamento público, observada às vedações do art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 240 A Maceió Digital, enquanto patrocinadora, é responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do patrocínio.

SEÇÃO I - DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FORMALIZAÇÃO DE PATROCÍNIOS

Art. 241 Considerando a necessidade de selecionar projetos ou entidades que tragam mais eficácia ao objeto do ajuste, a celebração de convênio/contrato de patrocínio deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela unidade de gestão de convênios ou por comissão específica designada.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação no DOM e em sítio eletrônico da Maceió Digital.

§ 2º Conforme critérios de análise definidos pelo gestor, o chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 242 A celebração de contrato/convênio de patrocínio com a Maceió Digital depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento de interessados será realizado pela comissão e permitirá a celebração contrato/ convênio de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º O cadastramento dos interessados selecionados não gera direito subjetivo à celebração dos contratos de patrocínio, ficando a critério da Maceió Digital a seleção dos planos de trabalho mais adequados à consecução das atividades.

Art. 243 Para a realização do cadastramento será necessário apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II - cópia do documento de identificação civil – identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF

dos signatários da entidade, com o instrumento de mandato, quando for o caso;

III - declaração do dirigente da entidade:

- a) acerca da inexistência de dívida com o poder público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
- b) acerca da existência de dirigentes do seu quadro que se encontram incursos em alguma situação de vedação.

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no CPF, conforme o caso;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da lei;

Parágrafo único. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documentos apresentados, deve o contrato/convênio de patrocínio ser imediatamente denunciado pela Maceió Digital.

Art. 244 No ato da celebração do contrato/convênio de patrocínio, a Maceió Digital deverá garantir a existência de recursos suficientes à execução, por meio de declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo ordenador de despesas.

SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PATROCÍNIO

Art. 245 Entende-se como prestação de contas, o procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio/contrato de patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 246 Para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final, caberá ao agente de fiscalização técnica e/ou ao gestor do contrato/convênio de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas.

Art. 247 A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação segue o disposto neste Regulamento sobre rescisão contratual.

CAPÍTULO II - DOS CONVÊNIOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 Entende-se como convênio, o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a Maceió Digital e entidades públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns

entre os partícipes.

Art. 249 São partícipes dos convênios de ingresso ou repasse de recursos financeiros o concedente, o conveniente e o interveniente.

Art. 250 Os convênios celebrados entre a Maceió Digital ou entre o Município com interveniência da Maceió Digital e o Governo Federal, que envolvam transferência de recursos financeiros, devem observar o disposto na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 251 A solicitação de formalização de convênios deverá ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - plano de trabalho, composto de:

- a) justificativa para a celebração do instrumento;
- b) descrição completa do objeto a ser executado;
- c) descrição das metas a serem atingidas;
- d) definição das etapas ou fases de execução;
- e) compatibilidade de custos com o objeto a ser executado, quando for o caso;
- f) cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso, quando for o caso;
- g) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

II - termo de referência /projeto básico e proposta, quando for o caso;

III - nome do gestor do convênio;

IV - deliberação do Conselho Administrativo, quando for o caso.

SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS

Art. 252 As celebrações de convênios deverão ser precedidas de planejamento, alinhado à estratégia da empresa e às políticas públicas do município.

Art. 253 Em casos de convênios de ingresso de recursos financeiros, a guarda dos documentos relacionados à execução físico-financeira deverá ocorrer pelo prazo estabelecido no respectivo instrumento jurídico e na legislação vigente.

Art. 254 Somado aos documentos descritos no art. 134, para formalização dos instrumentos, a unidade de gestão de convênios poderá solicitar os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto/contrato social atualizado;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cópia da Identidade e CPF;

III - declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VI - certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VII - atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a Maceió Digital, quando for o caso;

VIII - procuração de outorga de poderes aos signatários para assinatura, quando for o caso;

IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal e Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual.

SEÇÃO III - DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS

Art. 255 Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Art. 256 Em se tratando de convênios de ingresso de recursos financeiros, eles deverão ser mantidos na conta corrente específica e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas no respectivo instrumento jurídico e na legislação vigente.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DA APROVAÇÃO E PRAZOS

Art. 257 O presente Regulamento de Licitações e Contratos foi instituído mediante aprovação do Conselho Administrativo, assim, as alterações ou adequações à legislação, à jurisprudência de órgãos de controle e a entendimentos doutrinários serão realizadas mediante deliberação do órgão, observado os critérios definidos pelo Estatuto da Maceió Digital.

Art. 258 Os atos praticados pela Maceió Digital relacionados aos procedimentos licitatórios, pré-qualificações, contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma, respeitando-se os prazos mínimos do art. 39 da Lei nº 13.303/2016:

I - DOM:

- a) aviso contendo o resumo dos editais de licitação, pré-qualificações e de chamamentos públicos;
- b) extratos dos contratos, termos aditivos e distratos.

II - Portal da Maceió Digital:

- a) editais de licitação, pré-qualificações e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como respostas aos pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;
- b) extratos dos contratos, termos aditivos, apostilamentos, distratos e termos de credenciamento;
- c) relação das aquisições de bens efetivadas pela Maceió Digital com as informações constantes no art. 48 da Lei Federal n. 13.303/2016;
- d) relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, § 7º da Lei Federal n. 13.303/2016;
- e) demonstrações contábeis auditadas da Maceió Digital, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, § 1º da Lei Federal nº 13.303/2016;
- f) informação completa mensalmente atualizada sobre a execução dos contratos e do orçamento, nos termos do art. 88 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 259 Aos procedimentos previstos neste Regulamento não se aplicam as disposições inerentes ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 260 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Maceió Digital, no âmbito de sua sede, localizada em Maceió/AL.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO

Art. 261 A Maceió Digital observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Art. 262 É vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Prefeito de Maceió e Governador do Estado de Alagoas, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente

anterior à eleição.

Art. 263 Nas contratações e parcerias, as partes se obrigam ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso, inclusive em razão de licenciamento ou da operação dos programas/sistemas, nos termos da Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, bem como a Política de Privacidade e Proteção de Dados da Maceió Digital.

Art. 264 São dispensadas da observância dos procedimentos licitatórios, na forma do art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303/16, as contratações da Maceió Digital na qualidade de exploradora de atividade econômica, incluindo as contratações acessórias necessárias, em cumprimento ao Artigo 173, § 1º da Constituição Federal, observados os seguintes ritos:

I - Publicação de chamada no Diário Oficial do Município de Maceió, contendo o endereço eletrônico em que serão disponibilizados ao menos: objeto de contratação, forma de participação, prazos e condições para apresentação de proposta, critérios de avaliação e escolha da proposta.

II - Publicação em Diário Oficial do Município da proposta escolhida e convocação para assinatura do contrato, bem como no Portal de Transparência da Maceió Digital.

III - Efetivada a contratação, o extrato do contrato será publicado no Diário Oficial do Município em até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 265 As oportunidades de negócio serão regulamentadas por instrumento próprio, observado os critérios dispostos na Lei nº 13.303/2016.

Art. 266 A qualquer tempo, a Maceió Digital poderá expedir instruções normativas específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes no presente Regulamento, sendo estas adotadas mediante aprovação do Diretor Presidente.

Art. 267 Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da Maceió Digital.

Art. 268 Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação, podendo ser atualizado a qualquer tempo, mediante deliberação da Diretoria da Maceió Digital.